

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 368-A, DE 2016 (Do Sr. Jerônimo Goergen)

Susta o "Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conceição ou Impertinente, situado no Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO BALESTRA e relator substituto: DEP. JOSUÉ BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do “Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conceição ou Impertinente, situado no Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mês de abril de 2016 foram publicados no Diário Oficial da União uma série de Decretos sem numeração demarcando administrativamente terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária.

Os Decretos sem numeração são “editados pelo Presidente da República, possuem objeto concreto, específico e sem caráter normativo. Os temas mais comuns são a abertura de créditos, a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, a concessão de serviços públicos e a criação de grupos de trabalho”.

Ocorre, por sua vez que tais Decretos de demarcação de terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária possuem vício de origem e de forma.

O Brasil vive um momento crítico da política, onde tramita no Congresso Nacional um processo de impedimento da Presidente da República.

Tal processo, teve a admissibilidade aprovada na Câmara dos Deputados, com previsão de votação no Senado Federal no dia 11 de maio de 2016.

Ciente, da eminência do afastamento por até cento e oitenta dias pelo julgamento da admissibilidade no Senado Federal a Presidente da República, edita à sombra do ato administrativo diversas demarcações e desapropriações de terras.

A matéria é complexa e claramente o método de demarcação das terras indígenas, que vem sendo adotado pelo Brasil não atende os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, que eventualmente estejam em áreas consolidadas. Atualmente tramita na Câmara dos Deputados uma Comissão Parlamentar de Inquérito INCRA/FUNAI para investigar irregularidades nas demarcações e desapropriações de terras para o reservas indígenas e assentamentos.

Quase a totalidade das demarcações administrativas, pelo ativismo judicial e pela adoção de critérios muitas vezes discutíveis, geram a necessidade de análise judicial.

O Decreto tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de afastamento da Presidente da República, não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema.

A Administração Pública ao editar o Decreto não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade), sendo um ato inconstitucional e frágil, pela falta

Ao extrapolar suas competências, e desvirtuar o ato normativo, a Presidente da República edita o Decreto sem numeração para demarcação de terras indígenas, tornando-se necessário sustar seus efeitos, por não atender os preceitos do ato administrativo e extrapolar o poder regulamentar da Presidente da República.

Por essas razões, contamos com o apoio dos demais Parlamentares para aprovar este Projeto de Decreto Legislativo e sustar os efeitos do Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conceição ou Impertinente, situado no Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás”.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conceição ou Impertinente, situado no Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conceição ou Impertinente, com área registrada e medida de mil, novecentos e noventa e sete hectares, nove ares e onze centiares, situado no Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-04/nº 54150.002203/2012-98.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de

arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA
Patrus Ananias

ROUSSEFF

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.4.2016

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conceição ou Impertinente, situado no Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e art. 184 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, art. 18 e art. 20 da Lei no 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conceição ou Impertinente, com área registrada e medida de mil, novecentos e noventa e sete hectares, nove ares e onze centiares, situado no Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo INCRA/SR-04/no 54150.002203/2012-98.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a:

I - semoventes, máquinas e implementos agrícolas;

II - áreas de:

a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou

b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público; e

III - benfeitorias introduzidas por quem venha a ser beneficiado com a destinação do imóvel.

Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização; e

III - providenciará a conciliação entre o assentamento e a preservação do meio ambiente, mantendo preferencialmente em gleba única as áreas de reserva legal e preservação permanente previstas em lei.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão e dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 368, de 2016, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, que susta os efeitos do “Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conceição ou Impertinente, situado no Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás”.

Em sua justificação alega o Autor da Proposição que o referido *“Decreto tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de afastamento da Presidente da República, não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema”*.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No mérito a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR de conformidade com inciso I, alínea “b” do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados cabe à análise das questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Ressalte-se, inicialmente, que o Programa de Reforma Agrária é um importante instrumento das políticas públicas voltadas para o meio rural brasileiro, todavia, não deve e nem pode ser usado como meio para barganhar o apoio de movimentos sociais às questões de interesse pessoal da Presidente da República.

Mas foi isso o que aconteceu no dia 1º de abril de 2016. Às vésperas da votação do processo de Impeachment da Presidente Dilma, foram publicados no Diário Oficial da União vários Decretos sem número demarcando administrativamente terras indígenas, desapropriando áreas de quilombolas e imóveis para fins de reforma

agrária. Foram 25 decretos de desapropriação de imóveis rurais, dos quais 21 deles se referem a áreas declaradas de interesse social para fins de reforma agrária.

Coincidentemente, a assinatura desses decretos ocorreu pouco antes do Tribunal de Contas da União (TCU) ter determinado por medida cautelar a suspensão da concessão de benefícios do Programa Nacional de Reforma Agrária, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), após realizar cruzamento de dados dos beneficiários com outras bases de dados. O TCU identificou mais de 578 mil beneficiários irregulares e calcula que os prejuízos financeiros potenciais decorrentes das irregularidades constatadas alcançam R\$ 2,83 bilhões.

Note-se que em todo o ano de 2015 e até março de 2016 nenhum imóvel rural havia sido desapropriado pelo Governo Dilma para a reforma agrária. Paralisia que era motivo de descontentamento e razão para vários protestos dos movimentos sociais que reivindicam uma maior efetividade na execução do Programa de Reforma Agrária.

Porém, como esses mesmos Movimentos tiveram importante papel na reeleição da Presidente Dilma e continuam sendo fundamentais na luta contra o seu Impedimento, não temos dúvidas em afirmar que a assinatura “por atacado” desses Decretos não foi motivada pelo “interesse social”, mas sim pelo “interesse próprio”. O objetivo foi, apenas e tão somente, agradar aos movimentos sociais para que continuem dando o seu apoio à Presidente.

Pelo exposto, no mérito desta Comissão, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 368, de 2016.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2016.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator

I - Relatório

Fui indicado novo Relator do PDC 368/2016, o qual “susta o Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Conceição ou Impertinente, situado no Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás”, haja vista a solicitação do Deputado Roberto Balestra, antigo relator, que fosse indicado novo relator.

II – Voto do Relator

Assim sendo, meu voto é idêntico ao do Deputado Roberto Balestra, que elaborou um excelente Parecer e decidiu pela aprovação do PDC 368/2016.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTON

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 368/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Balestra, e do Parecer do novo Relator, Deputado Josué Bengton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto e Dulce Miranda - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengton, Lázaro Botelho, Luana Costa, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Peninha Mendonça, Zé Silva, Alceu Moreira, Cajar Nardes, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Melles, Davidson Magalhães, Diego Garcia, Hélio Leite, João Rodrigues, Marcos Montes, Nilton Capixaba, Professor Victório Galli, Reinhold Stephanes, Remídio Monai e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
